

MEDIDAS ASSECURATÓRIAS CONTRA AS PESSOAS JURÍDICAS E COMPLIANCE: UMA APROXIMAÇÃO A PARTIR DA LEI 15.358/2026 (LEI ANTIFACÇÃO)

PRECAUTIONARY MEASURES AGAINST LEGAL ENTITIES AND COMPLIANCE: AN ANALYSIS BASED ON LAW NO. 15.358/2026 (ANTI-COLLUSION LAW)

Luis Felipe Muniz Melo¹

Gustavo Aurélio Seára Niella²

Harrison Ferreira Leite³



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O artigo analisa as inovações e os riscos das medidas assecuratórias patrimoniais impostas às pessoas jurídicas pela Lei Antifacção (Lei 15.358/2026), a exemplo da possibilidade de nomeação de interventor judicial com experiência em *compliance*. Embora represente um avanço regulatório, o diploma consagra um expansionismo penal econômico alarmante. Ao permitir constrições severas de ofício e alargar o perdimento civil de bens desvinculado de condenações criminais, a lei fragiliza o sistema acusatório e o princípio da presunção de inocência. O estudo alerta que medidas assecuratórias embora formalmente cautelares, operam, materialmente, como penas antecipadas irreversíveis, transmutando a persecução criminal em uma política estatal arrecadatória e de asfixia econômica empresarial.

Palavras chave: Medidas assecuratórias; Pessoas jurídicas; Lei 15.358/2026; Pena antecipada; *Compliance*.

Abstract: This article analyzes the innovations and risks associated with the asset-seizure measures imposed on legal entities by the Anti-Money Laundering Act (Law 15,358/2026), such as the possibility of appointing a judicial administrator with experience in compliance. Although it represents a regulatory

¹ Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP). Advogado criminalista. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1233-8028>. E-mail: luis.felipemelo@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2997316219362268>

² Pós-Graduado (lato sensu) em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito EPD. Pós-Graduado (lato sensu) em Direito Empresarial pelo Instituto de Ensinos Jurídicos - Faculdade Alves Lima. Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-1699-6047> E-mail: gustavo@harrisonleite.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5356363090293099>.

³ Doutor em Direito Tributário pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) com estágio desenvolvido na Escócia (Universidade de Edimburgo – Bolsa concedida pela CAPES). Mestre em Direito Público na Universidade de Franca (UNIFRAN). Especialista em processo civil e em direito tributário. Professor de Direito Tributário e Financeiro da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-5981-2132>. E-mail: harrison@harrisonleite.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3617303885434416>.

advance, the law enshrines an alarming expansion of economic criminal law. By allowing severe ex officio restrictions and broadening the scope of civil forfeiture of assets unrelated to criminal convictions, the law undermines the adversarial system and the principle of the presumption of innocence. The study warns that, although formally described as precautionary measures, these measures effectively function as irreversible, preemptive penalties, transforming criminal prosecution into a state policy aimed at revenue collection and the economic suffocation of businesses.

Keywords: Precautionary measures; Law 15.358/2026; Legal entities; Advance penalties; Compliance.

1. INTRODUÇÃO: O EXPANSIONISMO PENAL SOBRE AS ESTRUTURAS EMPRESARIAIS

A transição para uma sociedade complexa trouxe consigo a emergência de novos riscos que desafiam as categorias tradicionais do Direito. Nesse cenário, a criminalidade econômica e empresarial revela-se um fenômeno multifacetado, operando em estruturas globais que expõem não apenas a crescente incapacidade do Estado de regular as estruturas empresariais e evitar o cometimento de ilícitos por meio de métodos puramente reativos, mas a limitação da dogmática penal clássica como instrumento de responsabilização.

Sob essa perspectiva, os novos riscos oriundos de uma sociedade complexa desafiam não apenas os critérios de imputação, mas a essência do próprio direito penal clássico, pensado e estruturado a partir do princípio da fragmentariedade. A teoria do bem jurídico, segundo a qual o direito penal somente deve intervir para proteger os bens essenciais à coexistência social pacífica colide frontalmente com as perspectivas expansionistas do direito penal econômico, que pervertendo toda a construção penal clássica, enxerga o direito penal como instrumento de reforço de políticas econômicas, cuja algumas das consequências são a administrativização e a instrumentalização como política arrecadatória estatal¹.

Com efeito, a expansão da economia sobre a persecução penal reclama mudanças de paradigmas não apenas no direito penal material, mas também no direito processual penal enquanto instrumento de atuação do direito material, não obstante a ausência de expansão do debate no campo processual penal². Nesse sentido, é preciso fazer uma breve reflexão: em que

¹ Direito penal econômico: Leis Penais Especiais – Vol. 2 – Marina Pinhão Coelho Araújo, Luciano Anderson de Souza. Coordenadores. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 13-17.

² SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Tratado de direito penal econômico e empresarial/Artur de Brito Gueiros Souza. – 1.ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025, p. 451.

medida o direito processual penal concebido como instrumento da máxima eficácia das garantias constitucionais³ pode estar a serviço de interesses econômicos?

Esse questionamento se apresenta oportuno com a promulgação da Lei n. 15.358, de 24 de março de 2026 – “Lei Antifacção”, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado. De acordo com o PL 5582/2025, de autoria do Poder Executivo, posteriormente convertido na Lei n. 15.358/2026, o objetivo é ampliar e modernizar os instrumentos normativos para um combate mais eficaz ao crime organizado no país, sobretudo, diante de grupos que possuem características de “verdadeiras *holdings* do crime”⁴.

O referido diploma legal aposta alto no enfrentamento sistemático dos crimes “que envolvem atividades comerciais, financeiras e industriais, capazes de alimentar cadeias econômicas interestaduais e internacionais, e produzir graves prejuízos à economia nacional”⁵. Para tanto, buscou-se aprimorar as medidas de caráter patrimonial, cuja aplicação ocorrerá sempre que houver suspeita de que bens, direitos ou valores do investigado ou acusados sejam produto ou proveito da prática de crimes. A finalidade é descapitalizar as organizações criminosas e garantir a efetividade da persecução penal frente a essas estruturas complexas.

Com efeito, o combate às organizações criminosas alcançou um estágio nunca antes de visto em território nacional. Entre tantas inovações, destaca-se a possibilidade de afastamento dos sócios e a intervenção judicial na administração de pessoas jurídicas beneficiadas por organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, como medidas assecuratórias de natureza cautelar (art. 10º).

Assim, o presente artigo tem por objetivo responder o questionamento apresentado anteriormente, especificamente a partir da análise das medidas assecuratórias aplicáveis às pessoas jurídicas e demais alterações promovidas pela Lei n. 15.397/2026.

³ Ver LOPES JR., Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica/Aury Lopes Jr. – 9 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 31-35.

⁴ BRASIL. Poder Executivo. Projeto de Lei nº 5.582, de 01 de novembro de 2025. Dispõe sobre o combate às organizações criminosas no País. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2579832>. Acesso em: 30 maio 2026.

⁵ BRASIL. Poder Executivo. Projeto de Lei nº 5.582, de 01 de novembro de 2025. *Op.cit.*, p. 16.

2. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS E AS PESSOAS JURÍDICAS

As medidas assecuratórias ou precautórias penais⁶, conforme nomenclatura utilizada por Fernando Tourinho, são um conjunto de medidas cautelares patrimoniais tipificadas no Código de Processo Penal com vistas a resguardar o resultado útil de eventual sentença penal condenatória, sob a ótica do art. 91, I e II, do Código Penal: o ressarcimento da vítima e garantir a perda do produto do crime.

Em geral, a doutrina resume as características das medidas cautelares em duas: a provisoriedade e a instrumentalidade. Para Gustavo Badaró, as medidas cautelares são caracterizadas pela: (i) instrumentalidade hipotética; (ii) acessoriedade; (iii) preventividade; (iv) provisoriedade; (v) sumariedade; (vi) referibilidade e; (vii) proporcionalidade⁷. Neste viés, afirma-se que as medidas assecuratórias são instrumentos para assegurar o resultado útil de hipotética condenação, prevenindo a ocorrência de danos de difícil reparação à vítima ou ao processo, razão pela qual não são um fim em si mesmo. Ademais, não se baseiam em juízo de certeza, exigindo a presença de *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*, o que significa dizer que o deferimento está condicionado à presença de indícios de autoria e materialidade de crime, bem como, risco de dano. Por fim, seus efeitos são reversíveis, adstritos aos bens produtos dos crimes objetos da investigação ou do processo, devendo ser proporcionais ao provimento final que o substituirá. Por importar em restrição patrimonial ao sujeito passivo da persecução penal, em observância à estrutura acusatória do processo penal brasileiro (art. 3º-A, do CPP), a aplicação de cautelares patrimoniais dependem de prévio requerimento do ofendido ou do Ministério Público, vedando-se a iniciativa de ofício do juiz.

Durante muito tempo as medidas assecuratórias permaneceram em “profundo repouso” na praxe penal⁸, realidade essa que se modificou rapidamente nos últimos anos graças ao expansionismo no direito penal econômico a nível nacional, em decorrência, sobretudo, da influência internacional. De certo modo, o processo penal brasileiro não acompanhou as mudanças socioeconômicas dos últimos trinta anos, e embora a legislação penal extravagante mencione a possibilidade de as medidas assecuratórias recair sobre “bens, direitos ou valores”,

⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. 1928 - Processo penal, vol.3/Fernando da Costa Tourinho Filho – 32. ed. rev e atual — São Paulo: Saraiva, 2010, p. 28.

⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal / Gustavo Henrique Badaró. - 12. ed. rev, atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024, p. 1032.

⁸ LOPES JR., Aury. Direito processual penal/Aury Lopes Jr. – 16 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 705.

a exemplo da Lei n. 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) e da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), nenhum diploma regulamentou novas espécies de medidas cautelares patrimoniais. Assim, coube a jurisprudência à atualização socioeconômica das medidas assecuratórias frente às inúmeras possibilidades de se atingir o patrimônio do investigado ou acusado, especialmente quando pessoas jurídicas são utilizadas para cometer crimes e ocultar bens, a exemplo da suspensão de atividade empresarial e bloqueio de bens e ativos financeiros⁹.

Até a edição da Lei n. 15.358/2026, o sistema processual penal contava, tão somente, com as escassas medidas assecuratórias do velho código de 1941: (i) sequestro de bens imóveis e móveis - arts. 125 a 133 do CPP; (ii) hipoteca legal de bens imóveis – arts. 134 e 125 do CPP; (iii) arresto prévio de bens imóveis – art. 136 do CPP e o arresto de bens móveis – art. 137 do CPP. Enquanto o sequestro de bens impede o lucro ilícito, a especialização da hipoteca legal e o arresto são medidas que visam assegurar a reparação dos prejuízos à vítima, recaindo, portanto, sobre bens lícitos do investigado ou acusado.

Portanto, ainda que à míngua de um regramento específico, as pessoas jurídicas vem sendo alvo de medidas assecuratórias no processo penal brasileiro graças à evolução jurisprudencial, o que não substitui, contudo, a segurança jurídica advinda da otimização do princípio da legalidade.

3. OS IMPACTOS DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL: O RISCO DA PENA ANTECIPADA

Conforme antecipado, até a edição da Lei n. 15.358/2026 o sistema processual penal brasileiro contava apenas com o catálogo cautelar do Código de Processo Penal de 1941, cuja arquitetura é manifestamente insuficiente para alcançar as novas configurações patrimoniais das organizações criminosas.

⁹ AgRg no HC n. 967.347/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025; AgRg na CauInomCrim n. 99/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 12/3/2024 e REsp n. 1.929.671/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Em compasso com a tendência expansionista do direito penal econômico, o legislador optou por colmatar essa lacuna mediante a previsão, nos arts. 9º¹⁰ e 10º¹¹ da Lei Antifacção, de um arsenal cautelar de excepcional intensidade: bloqueio amplo de bens, direitos, valores e ativos financeiros — inclusive criptoativos e ativos mantidos no exterior —, alienação antecipada, uso provisório dos bens pelo próprio Estado, afastamento imediato de sócios e administradores e nomeação de interventor judicial pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, prorrogável sucessivamente enquanto subsistirem os pressupostos que lhe deram causa. Em contrariedade à sistemática acusatória, o legislador permitiu a decretação de cautelares patrimoniais de ofício pelo juiz (art. 9º, *caput*).

A inovação legislativa, ainda que justificada pelo legítimo propósito de descapitalizar o crime organizado, deve ser lida com a parcimônia que a Constituição da República de 1988 reclama. Isto porque, quando dirigidas à pessoa jurídica, tais providências repercutem para muito além da função meramente acautelatória do processo, atingindo a própria continuidade da atividade empresarial e produzindo efeitos materiais que se confundem com a sanção definitiva. Não por outra razão, Aury Lopes Jr. há tempos adverte que o próprio tempo do processo penal — e, com ele, a constrição cautelar antecipada — opera como técnica de punição substancial¹², em releitura crítica da máxima carneluttiana segundo a qual *il processo è già pena*.

Com efeito, o afastamento dos sócios, a interdição da administração e a alienação antecipada de ativos repercutem de modo praticamente irreversível sobre a continuidade da empresa. Basta atentar para o fato de que a perda de contratos públicos e privados, a restrição ao crédito bancário, a ruptura da cadeia de fornecedores, a fuga de talentos e a depreciação reputacional decorrem, em regra, da simples publicidade da decisão judicial — efeitos que não se desfazem ainda que sobrevenha sentença absolutória.

¹⁰ Art. 9º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 5º, se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, entre outras, as seguintes medidas assecuratórias [...]

¹¹ Art. 10. No curso da investigação, se existirem indícios concretos de que uma pessoa jurídica esteja sendo beneficiada por organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, o juiz determinará, mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, sem prejuízo da aplicação das demais medidas previstas nesta Lei, o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração, como medidas assecuratórias de natureza cautelar [...]

¹² LOPES JR., Aury. Direito processual penal. *Op.cit.*, p. 79-80.

Há, portanto, uma assimetria estrutural que merece ser destacada: a medida é formalmente cautelar, mas materialmente definitiva. Trata-se, em verdade, de manifestação típica da expansão econômica sobre o processo penal, à míngua de um debate mais abrangente, em que a urgência da persecução patrimonial tende a sobrepor-se à racionalidade do sistema de garantias da Constituição da República de 1988, com a adoção de soluções provisórias (cautelares) enquanto técnicas de antecipação de resultados.

A questão é particularmente sensível no caso da pessoa jurídica porque, diferentemente da pessoa física, sua existência depende inexoravelmente da continuidade operacional: interromper a administração, congelar os ativos e afastar os gestores pelo prazo inicial de seis meses — prorrogável sucessivamente — equivale, em muitos casos, a decretar sua morte econômica antes mesmo do oferecimento da denúncia. Há, nesse ponto, frontal tensão com a função social da empresa (art. 170, III, da CF/88), com a livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, *caput*, ambos da CF/88) e, sobretudo, com o princípio do estado de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), reiteradamente prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal como vetor hermenêutico inafastável da atuação cautelar do Estado.

Sob essa perspectiva, e em consonância com as características das medidas cautelares anteriormente arroladas — sumariedade, provisoriedade, referibilidade e proporcionalidade, a legitimidade constitucional do regime instituído pela Lei n. 15.358/2026 depende da observância estrita dos parâmetros que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou para a constrição patrimonial sobre pessoas jurídicas no processo penal. No emblemático REsp n. 1.929.671/PR¹³, a Corte reafirmou ser possível a adoção de medidas assecuratórias sobre bens de pessoa jurídica, ainda que esta não figure no polo passivo da persecução, condicionando, todavia, sua decretação à comprovação de indícios concretos de utilização da empresa para a prática delitiva. Tal orientação, longe de cancelar deferimentos automáticos, reforça a necessidade de fundamentação qualificada quanto ao *fumus comissi delicti*, ao *periculum in mora*, ao nexo de afetação entre cada bem e a suposta atividade ilícita, à proporcionalidade quantitativa e qualitativa da providência e à delimitação subjetiva entre a esfera da pessoa jurídica, dos sócios e de terceiros de boa-fé.

Por importar em restrição de inegável densidade aos direitos fundamentais da atividade econômica, a aplicação das medidas previstas nos arts. 9º e 10 da Lei Antifacção exige, ainda,

¹³ Sexta Turma, rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 13/9/2022.

revisão periódica de seus pressupostos, sob pena de transmutar a cautela em sanção antecipada. Cessadas as razões autorizadoras — seja pelo afastamento do risco de dissipação, pela inocorrência da materialidade indiciada ou pela viabilidade de substituição por providência menos gravosa —, impõe-se o pronto levantamento, com a restauração da plenitude administrativa e patrimonial da pessoa jurídica.

Cumprе destacar, à guisa de síntese, os principais riscos jurídicos que decorrem da aplicação irrefletida do novo regime cautelar sobre as estruturas empresariais: (i) decretação automatizada das medidas, sem análise individualizada e fundamentação concreta sobre cada um dos pressupostos cautelares; (ii) supressão do contraditório prévio em hipóteses que não revelem urgência genuína, em afronta ao art. 5º, LV, da CF/88; (iii) ausência de regra expressa de revisão periódica obrigatória, conferindo perenidade fática a medidas formalmente provisórias; (iv) responsabilização reflexa de sócios minoritários e administradores estranhos à prática delitiva, em desconsideração à autonomia da pessoa jurídica; e (v) externalidades sobre terceiros de boa-fé — empregados, credores, consumidores e investidores — titulares de direitos fundamentais autônomos cuja proteção não pode ceder em nome da eficiência da persecução penal.

À luz desses elementos, percebe-se que a racionalidade constitucional do regime instituído pela Lei n. 15.358/2026 depende, na sua aplicação concreta, da estrita observância dos limites traçados pela cautelaridade, sob pena de transformar o instrumento processual de combate à criminalidade organizada em mecanismo de aniquilação econômica da atividade empresarial lícita — e, no limite, de pena antecipada vedada pela ordem constitucional.

4. MEDIDAS DEFINITIVAS X AÇÃO DE PERDIMENTO DE BENS: BREVES CONSIDERAÇÕES

Para além das medidas assecuratórias, a Lei n. 15.358/2026 estrutura dois mecanismos distintos de constrição patrimonial em caráter definitivo: as medidas patrimoniais e restritivas (art. 11), de natureza penal e dependentes de sentença condenatória transitada em julgado, e a ação civil autônoma de perdimento de bens, disciplinada (arts. 12 a 28), de feição cível e dispensando prévia condenação criminal. A coexistência revela o esforço de construir um regime patrimonial integral, mas suscita questionamentos quanto à compatibilidade com o sistema constitucional de garantias.

As medidas definitivas do art. 11 contemplam, em síntese: (i) a conversão automática das cautelares de bloqueio, sequestro ou arresto em perda definitiva dos bens, ainda que registrados em nome de terceiros, comprovada a origem ou destinação ilícita; (ii) o confisco alargado de bens incompatíveis com a renda declarada nos cinco anos anteriores ao crime, salvo prova de origem lícita; (iii) a dissolução compulsória da pessoa jurídica, com responsabilização solidária de administradores e sócios que tenham concorrido para o ilícito; e (iv) a liquidação judicial definitiva dos ativos. A racionalidade subjacente é o desmantelamento financeiro definitivo das organizações criminosas, atingindo a própria base econômica do delito.

Cumpre, todavia, registrar uma anomalia sistêmica do desenho legislativo: o art. 11 autoriza expressamente o magistrado a decretar, de ofício, as medidas patrimoniais e restritivas em desfavor do condenado, independentemente de prévia provocação do Ministério Público ou do ofendido. A previsão contrasta frontalmente com a estrutura acusatória consagrada no art. 3º-A do Código de Processo Penal — princípio que, como assinalado no tópico anterior, condiciona a própria aplicação das medidas assecuratórias dos arts. 9º e 10 à provocação do legitimado, vedando-se a iniciativa do juiz.

O paradoxo é evidente: se ao juiz é vedado decretar de ofício a cautela patrimonial — medida instrumental e reversível —, por que lhe seria lícito impor, autonomamente, a sanção patrimonial definitiva, irreversível por excelência? A potestade *ex officio* do art. 11 reclama, portanto, leitura conforme o texto constitucional, sob pena de comprometimento da imparcialidade do julgador, que abandona a função adjudicatória neutra para assumir, ainda que na fase pós-condenatória, postura inquisitória vedada pelo modelo acusatório. A consequência prática se impõe: as medidas definitivas do art. 11 — em especial o confisco alargado, a dissolução compulsória da pessoa jurídica e a liquidação de ativos — somente devem ser deferidas mediante prévia provocação do Ministério Público ou do ofendido, sob pena de nulidade.

A ação civil de perdimento, por sua vez, representa inovação de maior densidade dogmática. Trata-se de procedimento autônomo, de natureza cível, voltado à extinção dos direitos reais e pessoais sobre bens que constituam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita. O modelo, análogo ao *non-conviction based forfeiture* do direito comparado (modelos dos EUA — CAFRA/2000 — e do Reino Unido — POCA/2002) e em consonância com o art. 54.1.c da Convenção de Mérida (Decreto 5.687/2006), dissocia a perda patrimonial

da prévia condenação penal e opera com *standard* probatório próprio da jurisdição civil, com inegável inversão fática do ônus quanto à origem lícita dos bens.

Ao prescindir do trânsito em julgado, transita por terreno juridicamente sensível, podendo representar, na prática, contorno do feixe de garantias constitucionais que rege a aplicação da pena — discussão que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos recentes acerca da perda antecipada de bens em colaboração premiada sem sentença definitiva.

Cumprе destacar, à guisa de síntese, os principais riscos jurídicos do novo desenho: (i) inversão prática do ônus probatório no confisco alargado, em tensão com o art. 5º, LVII, da Constituição da República de 1988; (ii) dissolução compulsória da pessoa jurídica, com repercussões sobre terceiros de boa-fé em detrimento da função social da empresa; e (iii) deficiente delimitação subjetiva da responsabilização solidária de administradores e sócios estranhos ao núcleo criminoso.

Esse viés arrecadatório se agrava à luz dos arts. 17 e 18 da Lei n. 15.358/2026. O primeiro dissocia a declaração de perdimento da aferição de responsabilidade civil ou criminal, admitindo-a mesmo em caso de absolvição penal — ressalvada apenas a sentença que taxativamente reconheça a inexistência do fato — e autoriza a renovação da demanda julgada improcedente por insuficiência de provas, relativizando a própria coisa julgada material em prejuízo do investigado. O segundo estende a legitimidade ativa muito além do Ministério Público, contemplando a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas entidades da administração indireta — todos potenciais beneficiários diretos da destinação patrimonial dos bens objeto de perdimento.

O afastamento do monopólio acusatório do Ministério Público, titular da persecução penal, e a sua substituição por um amplo rol de entes federativos juridicamente interessados no resultado financeiro da causa transmuda a persecução em verdadeira política fiscal indireta. Abre-se, com isso, espaço para litigância oportunista de Municípios e autarquias sem capacitação técnica para o enfrentamento da criminalidade organizada complexa, com risco real de utilização instrumental do perdimento como expediente arrecadatório — exatamente a instrumentalização do processo penal há tempos denunciada pela doutrina já citada.

Cumprе ao intérprete redobrar a vigilância jurisdicional sobre a aplicação concreta dessas medidas, sob pena de a legítima descapitalização do crime organizado degenerar em modelo de financiamento estatal pelo confisco.

5. COMPLIANCE, INVESTIGAÇÕES INTERNAS EMPRESARIAIS E DIREITO PENAL BRASILEIRO: UMA APROXIMAÇÃO A PARTIR DA LEI ANTIFACÇÃO

Entre tantas inovações trazidas pela Lei n. 15.358/2026, destaca-se a possibilidade de afastamento dos sócios e a intervenção judicial na administração de pessoas jurídicas beneficiadas por organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, como medidas assecuratórias de natureza cautelar. De acordo com o art. 10, §3º, da Lei n. 15.358/2026: “O juiz nomeará interventor judicial com comprovada idoneidade, qualificação técnica e experiência em gestão ou *compliance*, que assumirá a administração da empresa pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, caso subsistam as razões que determinaram a medida.”.

De outra banda, o termo *compliance* é igualmente mencionado no art. 42 da Lei n. 15.358/2026, que promoveu alterações na Lei n. 14.790/2023 – “Lei das Bets”. Reconhecendo a sensibilidade do setor empresarial de apostas esportivas, mormente pela elevada circulação de capitais, a nível nacional e internacional, a Lei Antifacção introduziu o inciso XI, no art. 39, no sentido de estabelecer infração administrativa para as empresas do ramo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação, que “deixar de implementar ou aplicar mecanismos de controle interno, de *compliance* ou de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo destinados a impedir a facilitação de operações associadas a agente operador de loteria de apostas de quota fixa não autorizado, quando exigíveis em razão do porte, da natureza ou da função institucional do agente regulado.”.

O conceito de *compliance* pode ser apresentado a partir de perspectivas variadas, a depender do referencial temático em que se pretende fomentar a discussão. No direito empresarial, por exemplo, *compliance* pode ser identificado como a consistência entre as exigências legais e as exigências internas de regulação, supervisão e controle das atividades desenvolvidas nos variados âmbitos de competência da organização empresarial¹⁴. Do ponto de vista da responsabilização penal, Sérgio Rebouças sustenta, a partir das lições de Nieto Martín, que *compliance* é o conjunto de medidas necessárias a uma organização virtuosa (sentido positivo) da sociedade empresarial, para que esta não seja penalmente responsável ou tenha sua

¹⁴ ARAÚJO REBOUÇAS, Sérgio B. Licitude e validade da prova penal nas investigações empresariais internas. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 9, n. 2, p. 609-644, mai./ago. 2023, p. 616. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i2.840>. Acesso em: 21 Jun. 2026.

pena reduzida no caso de algum de seus órgãos ou empregados (administradores, diretores, trabalhadores, por exemplo) praticar um crime no desempenho de suas funções¹⁵.

No Brasil, o *compliance* se tornou uma exigência a partir das alterações promovidas pela Lei nº 12.683/2012 na Lei nº 9.613/1998 – Lei de Lavagem de Dinheiro, ao fixar obrigações às pessoas físicas e jurídicas com atuação em segmentos específicos do mercado, considerados mais aptos à reciclagem de recursos provenientes de práticas ilícitas (setores sensíveis). Desde então, estabeleceu-se uma verdadeira relação de colaboração compulsória na qual os particulares devem adotar medidas positivas para a prevenção à lavagem de dinheiro, com a sistematização de informações e dados sobre clientes, funcionários e parceiros, de forma a colaborar com as autoridades¹⁶.

Com efeito, dada a quantidade e especificidade das medidas positivas a serem adotadas em paralelo ao combate estatal à lavagem de dinheiro, a implementação de um adequado sistema de *compliance* emergiu como mecanismo imprescindível a evitar a responsabilidade civil, penal e administrativa de dirigentes, por eventual descumprimento de normas e atos normativos relacionados à atividade desenvolvida, por parte de funcionários ou terceiros¹⁷.

Entretanto, o *compliance* alçou posição de destaque no Brasil em vista da edição da Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção, que dispõe sobre a responsabilidade das pessoas jurídicas pela prática de atos contra administração pública, não obstante o país seja signatário de três importantes tratados internacionais desde muito antes: Convenção Interamericana Contra a Corrupção (1996); Convenção Sobre o Combate e a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (1997) e; Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (2003).

A Lei Anticorrupção, regulada atualmente pelo Decreto nº 11.129/2022, trouxe a possibilidade de responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica, diante de condutas consideradas lesivas à administração pública nacional ou estrangeira, bem como, a responsabilização de seus dirigentes e administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito, sem prejuízo da responsabilização penal. Nesse sentido, a

¹⁵ ARAÚJO REBOUÇAS, Sérgio B. Licitude e validade da prova penal nas investigações empresariais internas. *Op.cit.*, p. 616.

¹⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. 5. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 55-57.

¹⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos penais e processuais penais. *Op.cit.*, p. 58.

Lei nº 12.846/2013 consolidou-se como um indutor de boas práticas corporativas ao oferecer benefícios na aplicação das sanções para pessoas jurídicas que implementaram sistemas robustos de governança, integridade e *compliance*.

Todavia, um programa de *compliance* vai muito além da mera elaboração de código de conduta por profissional especializado, posto que exige, para que seja considerado efetivo, a contemplação de medidas reativas para combater atos praticados em desacordo com o marco regulatório interno¹⁸. De nada adianta a formatação de um “modelo ideal” de condutas, se não houver o estabelecimento de mecanismos capazes de fiscalizar o seu cumprimento, e de reagir diante da constatação de possível descumprimento. Por essa razão, os três pilares para um programa de *compliance* que pretenda ser efetivo são: prevenção, monitoramento e repressão¹⁹.

Nesse contexto, as investigações internas se inserem como um sustentáculo do que podemos chamar de *criminal compliance* reativo²⁰. E para que bem cumpra sua finalidade, a investigação interna estabelece-se de modo similar à persecução penal estatal, como explica Daniel Zaclis a partir do pensamento de Juan Pablo Montiel: “*la aplicación eficiente de programas empresariales de prevención de delitos requiere dele elemento coactivo que solo detenta legitimamente el Estado*”²¹.

Assim como nos procedimentos investigativos à disposição do Estado para apuração de ilícitos penais, uma investigação corporativa visa, primordialmente, identificar e examinar evidências para determinar a ocorrência de uma fraude, o modo como foi realizada, os envolvidos e a quantificação das perdas em desfavor da pessoa jurídica²². Nesse diapasão, a investigação interna pode se desenvolver em espécie de cooperação entre a pessoa jurídica cuja estrutura fora utilizada para o cometimento de crimes e o Estado-persecutor, no intuito de reunir elementos de prova para uma futura ação penal²³.

Com efeito, ainda que não tenha provocado a ampliação da responsabilidade penal da pessoa jurídica para além dos delitos ambientais, é possível creditar à Lei n. 15.358/2026 um papel importante na aproximação entre *compliance* e direito penal. Embora sob a perspectiva

¹⁸ ZACLIS, Daniel. Investigação interna corporativa: reflexos no Processo Penal/Daniel Zaclis. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 61.

¹⁹ ZACLIS, Daniel. Investigação interna corporativa. *Op.cit*, p. 61.

²⁰ ZACLIS, Daniel. Investigação interna corporativa. *Op.cit*, p. 62.

²¹ ZACLIS, Daniel. Investigação interna corporativa. *Op.cit*, p. 223.

²² Manual de compliance / Organizador Christian Karl de Lamboy. – São Paulo (SP): Instituto ARC, 2017, p. 681.

²³ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Tratado de direito penal econômico e empresarial. *Op.cit*, p. 168.

de aplicação de medida cautelar patrimonial, a autorização legal para que o Ministério Público e o Poder Judiciário intervenham na gestão de pessoas jurídicas supostamente beneficiadas por organizações criminosas abre um poderoso espaço para a proliferação da cultura de prevenção, fiscalização e sanção de ilícitos no ambiente empresarial nacional. Afinal de contas, que espécie de pessoa jurídica pretende ser alvo de intervenção judicial de tamanha gravidade? À exceção das estruturas empresariais constituídas essencialmente para o cometimento de crimes, as empresas lícitas de setores sensíveis, mais propícios ao envolvimento em fraudes, corrupção e lavagem de dinheiro, deverão adotar políticas de *compliance* e de investigação interna, independente de exigência específica da regulação estatal, caso queiram exercer suas atividades com o risco reduzido de sofrer intervenção do poder punitivo do Estado.

Portanto, há de se reconhecer que a Lei Antifacção abre espaço para a ampliação e consolidação da cultura de prevenção, fiscalização e sanção de ilícitos no ambiente empresarial nacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, do ponto de vista normativo, a promulgação da Lei n. 15.358/2026 deve ser considerada um avanço, uma vez que estabelece um regramento específico para a aplicação de medidas assecuratórias em desfavor de pessoas jurídicas no contexto da criminalidade organizada, palco em que frequentemente é utilizada, sobretudo, para cometer crimes e ocultar bens provenientes de ilícitos.

Muito a partir da influência internacional e da experiência de outros países no combate ao crime organizado, o que o cenário nacional revela a partir da promulgação da Lei n. 15.358/2026, é que o direito penal brasileiro está se transformando rumo à ampliação da responsabilização penal das pessoas jurídicas.

No entanto, ao proclamar uma “guerra” ao crime organizado, abre-se espaço para o direito penal do inimigo, de modo a instrumentalizar a persecução penal como meio de arrecadação estatal, sobretudo, diante de medidas que particularmente são desprovidas de características cautelares e de contextos fáticos em que haverá o dismantelo de pessoas jurídicas, ainda que a pessoa física a ela relacionada seja absolvida.

7. REFERÊNCIAS

ARAÚJO REBOUÇAS, Sérgio B. *Licitude e validade da prova penal nas investigações empresariais internas*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 9, n. 2, p. 609-644,



mai./ago. 2023, p. 616. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i2.840>. Acesso em: 21 Jun 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal* / Gustavo Henrique Badaró. - 12. ed. rev, atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012*/Gustavo Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini, - 5. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BRASIL. Poder Executivo. *Projeto de Lei nº 5.582, de 01 de novembro de 2025*. Dispõe sobre o combate às organizações criminosas no País. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2579832>. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *AgRg no HC n. 967.347/MG*, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *AgRg na CaulnomCrim n. 99/DF*, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/2/2024, DJe de 12/3/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *REsp n. 1.929.671/PR*, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/9/2022, DJe de 30/9/2022.

BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1º fev. 2006. (em especial, art. 54.1.c).

Direito penal econômico: *Leis Penais Especiais – Vol. 2* – Marina Pinhão Coelho Araújo, Luciano Anderson de Souza. Coordenadores. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Civil Asset Forfeiture Reform Act of 2000 (CAFRA)*, Pub. L. nº 106-185, 114 Stat. 202, 25 abr. 2000. Codificado em 18 U.S.C. §§ 981-985.

LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*/Aury Lopes Jr. – 9 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*/Aury Lopes Jr. – 16 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REINO UNIDO. *Proceeds of Crime Act 2002, c. 29, Part 5 (Civil Recovery of the Proceeds etc. of Unlawful Conduct)*, 24 jul. 2002.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Tratado de direito penal econômico e empresarial*/Artur de Brito Gueiros Souza. – 1.ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. 1928 - *Processo penal, vol.3*/Fernando da Costa Tourinho Filho – 32. ed. rev e atual — São Paulo: Saraiva, 2010.

ZACLIS, Daniel. *Investigação interna corporativa: reflexos no Processo Penal*/Daniel Zaclis. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.